



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13657.000657/2004-36
Recurso nº 158.645 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.857 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITHAMAR VALLADARES MEIRELLES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO.

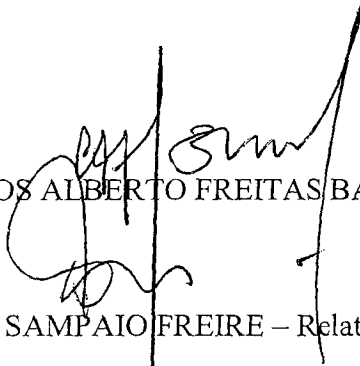
a isenção incidente sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei quando a moléstia for diagnosticada posteriormente à aposentadoria, como é o caso do contribuinte, aplica-se aos rendimentos percebidos a partir: a) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma; ou b) partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Ante a ausência de identificação da data em que a doença foi contraída, há de se reconhecer a isenção no mês da emissão do laudo que reconheceu a moléstia.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que negavam provimento.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em virtude de o acórdão recorrido, em decisão não unânime, ter reconhecido o direito do contribuinte à isenção de IR a partir do primeiro dia ano calendário mencionado no laudo médico, nos casos em que se torna impossível saber quando teve início a doença., assim ementado:

MOLESTIA GRAVE. Comprovada por meios oficiais a existência de moléstia grave somada à condição de aposentado do contribuinte é de se conceder o benefício da isenção de IR a partir do primeiro dia ano calendário mencionado no laudo médico, nos casos em que se torna impossível saber quando teve início a doença.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Discussão referente ao auto de infração não é meio próprio para acolher pedido de restituição do contribuinte.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional alega em síntese que:

a) o acórdão ora recorrido nega vigência ao disposto nos artigos 111 e seu inciso II, 116, inciso I, e art. 179, todos do Código Tributário Nacional - CTN - (Lei nº 5.172/1966), na medida em que não interpreta literalmente a legislação tributária que disciplina a isenção em comento (art. 39 do RIR11999; art. 5º da TN SRF nº25/1996: item I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1996).

b) a não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, caso exista laudo médico, emitido na forma especificada no decreto, comprovando que, antes ou após a concessão da aposentadoria ou pensão, o contribuinte contraiu uma das doenças citadas na legislação, cabendo a ele o direito à isenção do imposto de renda sobre tais proventos a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando devidamente identificada no laudo.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) conforme consta dos laudos médicos colacionados aos autos, o contribuinte foi acometido de moléstia grave, fato que justifica a isenção de pagamento de imposto. Apesar da doença ter sido detectada em meados do ano de 1999, o laudo médico pericial oficial foi expedido em 01/11/1999, após o recorrido ter se submetido à cirurgia, data a partir da qual pretende a Fazenda Nacional quer que seja considerada como o do fato gerador;

b) a isenção deve abranger todo o ano de 1999, mesmo porque, não se pode crer que venha a incidir apenas depois do laudo oficial, o que não é razoável, e a doença era pré-existente ao laudo oficial; e

c) vincular o recorrido a isenção a partir da data de expedição do laudo oficial é medida de extrema injustiça, pois é sabido que o serviço médico oficial, por inúmeras vezes, paralisou as suas atividades, deixando o contribuinte sem atendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Examinando-se o recurso especial apresentado, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Para melhor elucidação da questão, transcrevo excertos do voto condutor do acórdão recorrido, no que é pertinente à fixação do termo inicial para o gozo da isenção do IRPF:

Analisando-se os documentos que instruem o presente feito, constato que o laudo médico de fl. 10, frente e verso, foi expedido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



onde reside o interessado, assinado por perito médico, comprovando que o interessado é portador de neoplasia de próstata. O laudo inclusive, foi obtido para comprovar o estado do interessado para a devida isenção de IR, conforme consta declarado pelo perito médico que o expede.

Registro que o laudo é datado de 01.11.1999.

O documento de fl.11, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais comprova que o interessado é aposentado desde 1986.

Referidos documentos foram apensados na fase impugnatória do processo.

Considerando que os dois pressupostos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a existência de moléstia grave atestada por órgão oficial e a aposentadoria do interessado (esta última desde 1986), concluo que os rendimentos pagos ao Recorrente (pelo Estado de Minas Gerais e pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais) são proventos decorrentes de aposentadoria.

(...)

Com relação ao termo inicial do benefício da isenção, entendo que é impossível se atestar quando a doença teria se iniciado. Ou seja, nos termos do laudo médico, a doença foi constatada naquela data. Porém, certamente iniciou-se anteriormente. Isto é incontestável.

Desta feita, considerando que o Imposto de Renda tem como fato gerador o dia 31.12. de cada ano, constatada a doença grave durante o ano calendário, se deve conceder o benefício para aquele período base. No caso vertente, a moléstia teve constatada a sua presença em novembro de 1999. Assim, considero que o benefício da isenção se deve estender a todo período de 1999, posto que o interessado já era aposentado nessa época."

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, abaixo transcrito juntamente com seus parágrafos 40 e 50, que definem critérios a serem observados para o reconhecimento da isenção:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI-os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....



XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

.....
§4ºPara o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5ºAs isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Assim, conclui-se que a isenção incidente sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei quando a moléstia for diagnosticada posteriormente à aposentadoria, como é o caso do contribuinte, aplica-se aos rendimentos percebidos a partir: a) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma; b) ou partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso temos que:

a) o contribuinte encontra-se aposentado de 1986;

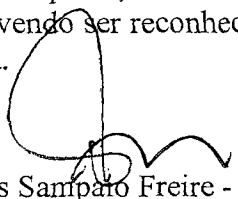
b) o laudo pericial é datado de 01.11.1999;

c) não há no laudo pericial a identificação da data em que a doença foi contraída.



Portanto, ante a ausência de identificação da data em que a doença foi contraída, há de se reconhecer a isenção no mês da emissão do laudo que reconheceu a moléstia.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo ser reconhecida a isenção a partir do mês da emissão do laudo que reconheceu a moléstia.



Elias Sampaio Freire - Relator